



Acórdão 01465/2020-3 - Plenário

Processos: 00936/2013-1, 02291/2013-5

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável: MARCELO DE SOUZA COELHO, JONES CAVAGLIERI, ZULEIKA BLANK ORRICO

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – APLICAR
PENALIDADE DE INABILITAÇÃO – DAR CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aracruz, para apuração de desvios de recursos públicos em processos de pagamentos da Secretaria Municipal de Finanças, cujos pagamentos seriam destinados ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, à ESCELSA, à EMBRATEL e à TELEMAR, no período compreendido entre os exercícios de 2009 a 2012.

O então prefeito, Sr. Ademar Coutinho Devens, através do Decreto Municipal 25.257/2012 instaurou a TCE, comunicando tal fato a esta Corte de Contas. Considerando a ausência de encaminhamento de conclusão, a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 424/2013** notificou o gestor para encaminhar os resultados. Diante disso o Sr. Marcelo Souza Coelho (Prefeito à época) editou o Decreto 25.445/2013, revogando o anterior e instaurando nova TCE.

Após o encaminhamento da tomada de contas especial, foi elaborada **Manifestação Técnica MTP 219/2014** se posicionando no sentido de que a Tomada de Contas instaurada não atingiu sua finalidade.

Assim, foi proferida **Decisão TC 3545/2014** determinando a complementação do feito em 45 dias na forma do art. 10, parágrafo único, IN TC 08/2008. Após tal encaminhamento pelo Sr. Marcelo de Souza Coelho dos documentos referentes à complementação da TCE, foi elaborada **Manifestação Técnica MTP 601/2014** onde foi constatada a não obediência à complementação. Diante disso a **Instrução Técnica Inicial ITI 1477/2014** sugeriu a citação do responsável para apresentar justificativas, bem como para que procedesse à complementação da TCE. A **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1816/2014** acatou tal sugestão, de modo que o Sr. Marcelo de Souza Coelho apresentou justificativas.

A **Manifestação Técnica nº 00417/2017-2** foi no sentido de o processo não estar maduro para conclusão, recomendando:

3.1.1. A expedição de **determinação**, na forma do art. 57, III, LC 621/2012, para que o Prefeito instaure procedimento administrativo a fim de apurar os fatos, quantificar os eventuais danos e identificar os responsáveis em relação aos indícios de irregularidade tratados no item 2.1, desta Manifestação, encaminhando o procedimento a este Tribunal para julgamento das contas na hipótese do art. 9º, IN 32/2014, **excluindo-se o objeto dessas apurações do objeto em exame neste feito**;

3.1.2. Após a expedição da determinação, o **retorno do processo à SECEX** competente para a elaboração de Instrução Técnica Inicial quanto ao indício de irregularidade relativo à sra. Zuleika Blank Orrico, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o julgamento das contas.

Ato contínuo, **Decisão Monocrática nº 1379/2017**, acompanhando a **Manifestação Técnica nº 1177/2017** e **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1035/2017**, determinou a citação da Sr^a. Zuleika Blank Orrico, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, para prestar esclarecimento sobre dano ao erário apurado no período

compreendido entre novembro de 2011 e outubro de 2012, em decorrência de adulteração ou fraude em boletos bancários, inseridos em processos de pagamento. Devidamente citada, não houve apresentação de defesa, razão pela qual a **Decisão Monocrática nº 1220/2018** decretou a revelia.

Com o encaminhamento do **Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial**, instaurada pelo **Decreto Municipal nº 33.039/2017**, com a pretensão de promover a complementação da apuração dos fatos requisitada pela **Decisão nº 1947/2017-Plenário** e pela **Decisão Monocrática nº 1379/2017**, foram os autos encaminhados à área técnica para instrução.

Manifestou-se a então Secex Meios por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 4358/2019**, propondo o seguinte encaminhamento:

5 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE

5.1. Por todo o exposto e com base no inciso II¹, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** das presentes Instruções Técnicas Iniciais nº 1477/2014 e nº 1035/2017, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

2.1 – Descumprimento da Decisão TC 3545/2014.

Base legal: Art. 135, § 1º, da Lei Complementar 621/2012 c/c Decisão TC 3545/2014.

Agente responsável: Marcelo Souza Coelho (Prefeito Municipal).

3.1 – Prática de ato ilícito que causou prejuízo ao erário municipal.

Base legal: Princípios da legalidade e moralidade, art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 32, caput e parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual.

Agente responsável: Zuleika Blank Orrico (ex-servidora da Prefeitura Municipal de Aracruz).

Ressarcimento: R\$ 249.827,15³, equivalente a 78.401,74⁴ VRTEs.

5.2 Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV⁵ da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

¹ Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

² Art. 99. *omissis*

§2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

³ Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução, em caso de eventual condenação por esta Corte de Contas.

⁴ Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

⁵ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

5.2.1 rejeitar as razões de justificativa do Sr. **Marcelo Souza Coelho**, Prefeito Municipal de Aracruz na legislatura de 2013 a 2016, pela **prática de ato ilegal** descrito no item **2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável, com amparo nos artigos 1º, XXXII, e 135, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

5.2.2 condenar, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** da Sr^a. **Zuleika Blank Orrico**, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram **dano injustificado ao erário**, descritas nos **item 3.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo sua **condenação ao ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 249.827,15⁶** (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), correspondente a **78.401,74⁷** (setenta e oito mil, quatrocentos e um inteiros e setenta e quatro centésimos) **VRTEs**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

5.3 Com relação ao **tópico 4** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugere-se a esta Corte de Contas que expeça **determinação** ao **Prefeito Municipal de Aracruz** e a **todos os integrantes** da **Comissão de Tomada de Contas Especial**, instituída pelo **Decreto Municipal nº 33.039/2017**, de 20/07/2017, alertando-os quanto à **possibilidade de cominação de multa pecuniária e de responsabilização solidária pelo dano ao erário** na hipótese de descumprimento, conforme disposto no **art. 135, IV e art. 83, III da LC-ES 621/2012**, **para que tais gestor e servidores promovam a complementação** da Tomada de Contas Especial, **nos termos descritos a seguir**:

- A) Apurar a existência de **adulteração ou fraude em boletos bancários**, destinados a pagamentos ao **SAAE, Embratel, Telemar e Escelsa**, relativos aos **exercícios de 2009, 2010 e 2011**, com a devida **quantificação do dano ao erário** e **identificação dos responsáveis**.
- B) Apurar **se os atrasos nos pagamentos de boletos bancários**, que levaram à **incidência de multas e juros**, configuradoras de **dano ao erário, decorreram de adulteração ou fraude em boletos bancários realizadas pela Sr^a. Zuleika Blank Orrico**, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, nos **exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012**.
- C) Apurar com relação aos **pagamentos em duplicidade**, efetuados nos **exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, se realmente foram estornados os valores pagos a maior** para crédito da **Prefeitura Municipal de Aracruz** **ou se houve abatimento de tais valores** no pagamento das faturas seguintes, **devendo serem anexados** à Tomada de Contas Especial **os documentos necessários para comprovar o estorno ou abatimento integral dos valores pagos a maior. Caso não haja tal comprovação, deve ser realizada a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis**.
- D) Apurar **se injustificadamente a Prefeitura Municipal de Aracruz efetuou pagamentos de titularidade de pessoas físicas e jurídicas de direito**

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

⁶ Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução, em caso de eventual condenação por esta Corte de Contas.

⁷ Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

privado, substituindo-as no polo passivo da relação jurídica obrigacional, durante os **exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012**.

- E) Apurar a existência de **processos de pagamentos**, relativos aos **exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012**, nos quais **constem apenas notas de liquidação e de pagamento**, mas **não existam boletos bancários e faturas para comprovação dos débitos, que justificaram os pagamentos**. No caso de **ausência de boletos bancários e de faturas** nos processos de pagamento, deve ser realizada a **quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis**.
- F) Apurar a existência de **adulteração ou fraude em boletos bancários**, destinados a pagamentos à **AMUNES**, relativos aos **exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012**, com a devida **quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis**.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 01234/2020** acompanhou a Manifestação Técnica acima, porém acrescentou a necessidade de: “ser infligida a sanção de inabilitação para o cargo em comissão ou função de confiança a Zuleika Blank Orrico, intimidando-a a não cometer as mesmas infrações e mesmo evitar que volte a ocupar cargos públicos, prevenindo o erário de futuros danos”.

A **2ª Câmara** decidiu por imputar, à Sr^a. **Zuleika Blank Orrico**, ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$ 249.827,15⁸** (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), correspondente a **78.401,74⁹** (setenta e oito mil, quatrocentos e um inteiros e setenta e quatro centésimos) **VRTEs**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como, **multa de 5%** sobre o valor acima, conforme art. 134 da Lei Complementar 621/2012, no valor de R\$ 12.491,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos). Decidiu, ainda, por encaminhar os autos ao Plenário, para análise quanto à aplicação da penalidade de **inabilitação para o exercício** de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 87, incisos IV, e 139 da LC n. 621/2012;

É o relatório. Passo a fundamentar.

⁸ Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução.

⁹ Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Esse voto trata especificamente da conduta dolosa da **Sr. Zuleika Blank Orrico** em fraudar boletos de pagamentos destinados ao SAAE, Escelsa, Embratel e Telemar. Já houve imputação de ressarcimento e multa pela 2ª Câmara, devendo ser analisado, neste momento, **por ser competência exclusiva do Plenário**, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se, novamente, que devidamente citada, a responsável não apresentou defesa. O dano ao erário já configurado foi de R\$ 249.827,15¹⁰ (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), equivalente a 78.401,74¹¹. **Pontua-se que a Instrução Técnica Conclusiva 4358/2019 deixou clara a confissão da responsável em processo administrativo municipal.**

Essa grave conduta na modalidade dolosa da ex-servidora em fraudar boletos justifica a imputação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 87, incisos IV, e 139 da LC n. 621/2012, como fundamentado no **Parecer 01234/2020** do Ministério Público de Contas.

Apesar da área técnica não ter sugerido tal penalidade, ela é justificada em razão da gravidade da conduta da responsável em fraudar boletos bancários em benefício próprio e de terceiros.

Especificamente quanto a essa irregularidade, a **Instrução Técnica Conclusiva 4358/2019** assim fundamentou, *litteris*:

3 – DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADO NA ITI 1035/2017

¹⁰ Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução, em caso de eventual condenação por esta Corte de Contas.

¹¹ Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

3.1 Prática de ato ilícito que causou prejuízo ao erário municipal.

Critério: Princípios da legalidade e moralidade, art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 32, caput e parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual.

Responsável:

Identificação: Zuleika Blank Orrico (ex-servidora da Prefeitura Municipal de Aracruz)

Conduta: como servidora da gerência financeira, à época dos fatos, fraudou boletos de pagamentos destinados ao SAAE, Escelsa, Embratel e Telemar, com a intenção de desviar recursos públicos em proveito próprio e de terceiros.

Nexo: a conduta repercutiu em dano ao erário municipal, vez que tais pagamentos nunca foram efetuados.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, vez que a responsável praticou ação dolosa com o objetivo de enriquecer ilícitamente.

Dos Fatos

A **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1035/2017** relatou a presente irregularidade da seguinte forma:

“Foi apurado pela comissão de tomada de contas especial - TCE, instaurada pelo decreto municipal 25.257/2012, que foram utilizados boletos falsos na instrução dos processos de pagamentos destinados ao SAAE, Embratel, Telemar e Escelsa, nos exercícios de 2009 a 2012.

Entretanto, a apuração do dano foi parcial, sendo que outra parte está sendo apurada por nova comissão de TCE, instaurada pelo decreto municipal nº 33.039, de 20/7/2017.

O conjunto probatório dos autos, em especial os depoimentos constantes às fls. 194 a 221 do processo administrativo nº 126/2013, indica que a Sra. Zuleika Blank Orrico, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, enquanto atuava no exercício da função gratificada de chefe da divisão de contabilidade da secretaria de finanças, praticou atos ilícitos entre 2009 e 2012 que resultaram no desvio de recursos públicos, valendo-se da relação de confiança que mantinha com demais servidores do órgão, conforme depoimento pessoal prestado às fls. 212 e 213 do processo administrativo nº 126/2013.

A prática ilícita consistia na adulteração de boletos de pagamentos referentes à despesas com a Escelsa, SAAE, Telemar e Embratel, inserindo de forma artesanal código de barras de contas pessoais e de pessoas do círculo íntimo, fazendo com que aquelas despesas particulares fossem custeadas com recursos públicos.

Em algumas ocasiões os boletos eram montados utilizando-se códigos de barras de “boletos frios”, emitidos por terceira pessoa, objetivando que os recursos públicos destinados aos pagamentos fossem creditados diretamente nas contas bancárias de terceiros.

Na condição de chefe da secretaria de finanças, em adição ao grau de confiança que detinha junto aos demais servidores, a Sra. Zuleika tinha acesso a todas as etapas de pagamentos das faturas que chegavam àquela secretaria, sendo especialmente responsável pela expedição das notas de liquidação para posterior assinatura juntamente com o secretário responsável pela respectiva pasta solicitante.

Em algumas ocasiões eram criadas situações de urgência pela Sra. Zuleika, para que os pagamentos de algumas faturas fossem promovidos sem prévia formalização procedimental, o que só se efetivava após a realização da liquidação e pagamento pela tesouraria, garantindo a consumação dos atos ilícitos.

Dessa forma, a Sra. Zuleika Blank Orrico aproveitou-se do cargo que ocupava na secretaria de finanças da prefeitura municipal de Aracruz com a

finalidade de enriquecer-se ilicitamente, além de viabilizar o enriquecimento ilícito de terceiros.

Foram verificados pela comissão de tomada de contas especial 25 (vinte e cinco) processos de pagamentos realizados nos exercícios de 2011 e 2012, tendo sido apurado em 29/5/2013 um dano no valor de R\$ 126.074,64 (cento e vinte e seis mil setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprе ressaltar que o valor apurado é parcial, haja vista que não houve apuração quanto aos exercícios de 2009 e 2010, sendo que os fatos confessos ocorreram também naquele período, pelo fato de a comissão ter considerado a necessidade de auditoria interna por servidores especializados, o que pode significar um dano total ao erário bem superior.

A atualização monetária do valor original do débito para a data atual (28/8/2017) totaliza **R\$ 249.827,15 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), equivalente a 78.401,7417 VRTE¹²**, sujeito à pena de ressarcimento.”

Justificativas dos gestores

Embora tenha sido devidamente citada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Sr^a. **Zuleika Blank Orrico**, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Aracruz, **não apresentou alegações de defesa**, tendo sido **decretada sua revelia** pelo **Decisão Monocrática nº 1220/2018.**

Análise

A **Prefeitura Municipal de Aracruz**, por meio do **Decreto Municipal nº 25.445/2013** de 25/01/2013, promoveu a instauração de **Tomada de Contas Especial**, autuada no **Processo Administrativo nº 126/2013**, para quantificar possível **dano ao erário** decorrente de **fraudes no pagamento de faturas** da Prefeitura ocorridas nos **exercícios de 2009 a 2012**, bem como identificar os responsáveis.

O **Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial** identificou **25 (vinte e cinco) processos de pagamentos**, realizados nos **exercícios de 2011 e 2012**, nos quais foram utilizados **boletos falsos** destinados a pagamentos ao SAAE, Embratel, Telemar e Escelsa, tendo sido apurado um **dano ao erário** no montante de **R\$ 126.074,64** (cento e vinte e seis mil setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com incidência de juros e correção monetária até 29/05/2013.

Além disso, o **Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial** identificou a Sr^a. **Zuleika Blank Orrico**, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, como responsável pela **“montagem” de boletos falsos**, que resultou em **fraude nos pagamentos** e no consequente **dano ao erário**, tendo-se chegado a esta conclusão com base em **confissão** expressa da referida servidora, transcrita às **fls. 1238 e 1239 do Processo Administrativo Municipal nº 126/2013 (fls. 33 e 34 do Processo TC 936/2013)**.

A **Instrução Técnica Inicial nº 1035/2017**, corroborando as conclusões alcançadas no **Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial**, descreveu o **“modus operandi”** da Sr^a. **Zuleika Blank Orrico**, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, **para fraudar documentos e obter o enriquecimento ilícito próprio e de terceiros**, da seguinte forma:

“O conjunto probatório dos autos, em especial os depoimentos constantes às fls. 194 a 221 do processo administrativo nº 126/2013, indica que a Sra. Zuleika Blank Orrico, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, enquanto atuava no exercício da função gratificada de chefe da divisão de contabilidade da secretaria de finanças, praticou atos ilícitos entre 2009 e 2012 que resultaram no desvio de recursos públicos, valendo-se da relação de confiança que mantinha com demais servidores do órgão, conforme depoimento pessoal prestado às fls. 212 e 213 do processo administrativo nº 126/2013.

¹² Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

A prática ilícita consistia na adulteração de boletos de pagamentos referentes à despesas com a Escelsa, SAAE, Telemar e Embratel, inserindo de forma artesanal código de barras de contas pessoais e de pessoas do círculo íntimo, fazendo com que aquelas despesas particulares fossem custeadas com recursos públicos.

Em algumas ocasiões os boletos eram montados utilizando-se códigos de barras de “boletos frios”, emitidos por terceira pessoa, objetivando que os recursos públicos destinados aos pagamentos fossem creditados diretamente nas contas bancárias de terceiros.

Na condição de chefe da secretaria de finanças, em adição ao grau de confiança que detinha junto aos demais servidores, a Sra. Zuleika tinha acesso a todas as etapas de pagamentos das faturas que chegavam àquela secretaria, sendo especialmente responsável pela expedição das notas de liquidação para posterior assinatura juntamente com o secretário responsável pela respectiva pasta solicitante.

Em algumas ocasiões eram criadas situações de urgência pela Sra. Zuleika, para que os pagamentos de algumas faturas fossem promovidos sem prévia formalização procedimental, o que só se efetivava após a realização da liquidação e pagamento pela tesouraria, garantindo a consumação dos atos ilícitos.

Dessa forma, a Sra. Zuleika Blank Orrico aproveitou-se do cargo que ocupava na secretaria de finanças da prefeitura municipal de Aracruz com a finalidade de enriquecer-se ilicitamente, além de viabilizar o enriquecimento ilícito de terceiros.”

Considerando-se que **a conduta dolosa foi expressamente confessada** pela própria **Sr^a. Zuleika Blank Orrico**, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, bem como que a mesma **não apresentou qualquer defesa para refutar os fatos** a ela imputados, **a conclusão alcançada na Instrução Técnica Inicial nº 1035/2017**, transcrita acima, **deve ser mantida na íntegra**.

Ante todo o exposto, sugere-se a **manutenção** da presente irregularidade com relação à **Sr^a. Zuleika Blank Orrico**, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, bem como sua **condenação à restituição ao erário municipal do montante de R\$ 249.827,15**¹³ (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), **equivalente a 78.401,74**¹⁴ (setenta e oito mil, quatrocentos e um inteiros e setenta e quatro centésimos) **VRTEs**, conforme quantificação procedida pela **Instrução Técnica Inicial nº 1035/2017 (Anexo 4329/2017)**. Sugere-se ainda a **aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme **art. 134 da Lei Complementar 621/2012**.

Registra-se que **o montante de dano ao erário acima refere-se apenas ao período compreendido entre novembro de 2011 e outubro de 2012**, conforme **planilha de cálculo** contida nas fls. 1245 e 1246 do **Processo Administrativo Municipal nº 126/2013 (fls. 40 e 41 do Processo TC 936/2013)**.

Assim, acompanhamos tal **Instrução**, complementando-a com o **Parecer 01234/2020** do Ministério Público de Contas para aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança à Sr. **Zuleika Blank Orrico**.

¹³ Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução, em caso de eventual condenação por esta Corte de Contas.

¹⁴ Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e o do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO TC-1465/2020-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **APLICAR** à Sr. **Zuleika Blank Orrico** penalidade de **inabilitação para o exercício** de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 87, incisos IV, e 139 da LC n. 621/2012;

2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/11/2020 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da Presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões